



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2032906 - MG (2022/0325140-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : ERMISON ANTONIO DIAS  
**ADVOGADO** : MARCELO SILVA MAROMBA - MG113115  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve condenação pelo crime de furto qualificado tentado, tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, afastando a alegação de nulidade por ausência de laudo pericial para comprovar o rompimento de obstáculo. A pena foi fixada em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 10 (dez) dias-multa.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há uma única questão em discussão: verificar se a qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser mantida com base em outros meios de prova, mesmo na ausência de exame pericial.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado de que, embora o art. 158 do Código de Processo Penal exija exame pericial para crimes que deixam vestígios, a prova técnica pode ser suprida por outros meios de prova quando estes forem suficientes para comprovar, de modo inequívoco, a materialidade da qualificadora.

4. No caso concreto, a qualificadora foi comprovada pela palavra dos agentes policiais – que se dirigiram ao local após a ação delituosa ter sido "capturada pelo sistema de vigilância 'olho vivo'" –, e pelo depoimento da vítima, que teriam atestado, de modo inequívoco, o arrombamento do cadeado, o que possibilitou o acesso ao estabelecimento.

5. Para alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à

materialidade da qualificadora, seria necessária nova análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula nº 7/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2032906 - MG (2022/0325140-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : ERMISON ANTONIO DIAS  
**ADVOGADO** : MARCELO SILVA MAROMBA - MG113115  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve condenação pelo crime de furto qualificado tentado, tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, afastando a alegação de nulidade por ausência de laudo pericial para comprovar o rompimento de obstáculo. A pena foi fixada em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 10 (dez) dias-multa.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há uma única questão em discussão: verificar se a qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser mantida com base em outros meios de prova, mesmo na ausência de exame pericial.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado de que, embora o art. 158 do Código de Processo Penal exija exame pericial para crimes que deixam vestígios, a prova técnica pode ser suprida por outros meios de prova quando estes forem suficientes para comprovar, de modo inequívoco, a materialidade da qualificadora.

4. No caso concreto, a qualificadora foi comprovada pela palavra dos agentes policiais – que se dirigiram ao local após a ação delituosa ter sido "capturada pelo sistema de vigilância 'olho vivo'" –, e pelo depoimento da vítima, que teriam atestado, de modo inequívoco, o arrombamento do cadeado, o que possibilitou o acesso ao estabelecimento.

5. Para alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à

materialidade da qualificadora, seria necessária nova análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula nº 7/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

*APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO, TENTADO, MEDIANTE REPOUSO NOTURNO - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 155, §§1º E 4º, I E IV DO CP - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - IMPOSSIBILIDADE - AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO, POR INCOMPATIBILIDADE COM A FIGURA QUALIFICADA DO FURTO - NÃO CABIMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUÍZO DA EXECUÇÃO. Não transcorrendo o prazo prescricional entre os marcos interruptivos, não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva estatal. Impossível o acolhimento da pretensão absolutória, eis que a materialidade e a autoria delitivas se encontram fartamente comprovadas nos autos, não havendo nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Afasta-se a participação de menor importância quando os executores coordenam esforços conjuntos para a prática do ilícito, exercendo domínio sobre o fato. Para a configuração da qualificadora do rompimento de obstáculo, facilmente aferível sem que se requeiram maiores qualificações técnicas, não se faz indispensável a realização de prova pericial, a qual pode ser suprida por outros meios de prova, inclusive a testemunhal. Em observância à declaração de inconstitucionalidade formal do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/2003 pelo Órgão Especial deste Tribunal, não é possível a isenção das custas processuais. Eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais deve ser examinada pelo Juízo da Execução Penal.*

O recorrente foi condenado, como incurso no art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. Interposta apelação pela defesa, foi desprovida.

No recurso especial, a defesa sustenta, em suma, que "ausente a perícia técnica que ateste o rompimento do obstáculo, deve ser afastada a qualificadora do § 4º, inciso I, do art. 155 do Código Penal" (fl. 329).

Contrarrazões apresentadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do

recurso especial.

É o relatório.

### VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente sustenta, em suma, que "ausente a perícia técnica que ateste o rompimento do obstáculo, deve ser afastada a qualificadora do § 4º, inciso I, do art. 155 do Código Penal" (fl. 329).

A denúncia narra que, "aproveitando-se da tranquilidade reinante no período de repouso noturno, o denunciado e seu comparsa tentavam ganhar acesso ao mencionado estabelecimento comercial, arrombando o cadeado da porta que o guarnecia. Ocorre que a ação delituosa foi capturada pelo sistema de vigilância 'olho vivo'. Assim, a equipe policial dirigiu-se até o local, onde encontraram o denunciado e o outro autor já dentro do "Restaurante Djalma". Ao avistarem os militares, os autores correram e um conseguiu pular os muros das residências e evadir. O denunciado, por sua vez,, correu até um veículo Gol estacionado nas proximidades, todavia, ao tentar dar partida, foi impedido pelos policiais militares.

Acerca da controvérsia, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 308-314):

*Do pedido de afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo.*

*De modo subsidiário, pugna a defesa pelo decote da qualificadora argumentando que inexistente nos autos laudo pericial atestando o arrombamento, classificando como imprescindível a prova técnica, porquanto se trata de crime não transeunte.*

*Embora não desconheça o posicionamento adotado por parte da doutrina e da jurisprudência no sentido de que deve ser aplicado o disposto no art. 158, do Código de Processo Penal com a realização da prova pericial quando a infração deixar vestígios, entendo que nos*

*casos em que a ocorrência da qualificadora for facilmente aferível, por mera constatação visual e sem que se requeira maiores qualificações técnicas, tal exame pode ser perfeitamente suprido pela apresentação de outros elementos de prova.*

*Acerca do tema, destaco as ponderações do Ministro Marco Aurélio Bellizze quando do julgamento do AgRg no REsp 1409779/RS:*

*"(...) no caso dos autos, verifico que se trata de condenação por furto qualificado pela escalada, cuja dinâmica delitiva foi comprovada por "prova testemunhal coligida aos autos, bem ainda pelo auto de constatação de furto qualificado à fl. 41, pela certidão à fl. 38 e pela foto à fl. 39" (fl. 197). É dizer, as instâncias ordinárias fundamentaram a prova da materialidade delitiva em amplo acervo fático-probatório produzido.*

*Portanto, mostra-se, a meu ver, temerário desconsiderar o arcabouço carreado aos autos - baseado em fotos, auto de constatação e testemunhos -, ante a ausência de laudo pericial da escalada, o qual certamente apenas confirmaria as provas já existentes. Note-se que prevalece igualmente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que não se deve reconhecer uma nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo, pois a forma não deve preponderar sobre a essência no processo penal. (...)".*

*Confira-se a ementa do referido julgado:*

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DA ESCALADA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE FOTOS, AUTO DE CONSTATAÇÃO E TESTEMUNHOS. DINÂMICA DELITIVA DEMONSTRADA. MATERIALIDADE PROVADA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Estando devidamente demonstrada a existência de provas referentes à utilização da escalada para realizar o furto, por meio de fotos, auto de constatação e testemunhos, ainda que não tenha sido realizado exame de corpo de delito - o qual pode ser suprido pela prova testemunhal, nos termos do que disciplina o art. 167 do Código de Processo Penal -, não há que se falar em violação do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, encontrando-se, dessarte, legalmente comprovada a materialidade. Não pode o processo penal andar em descompasso com a realidade, desconsiderando-se elementos de prova mais modernos e reiteradamente usados. Com efeito, atualmente existem inúmeros recursos aptos a registrar imagens, as quais, na maioria das vezes, podem revelar de forma fiel a dinâmica delitiva e as circunstâncias do crime praticado. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1409779/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013) (grifei).**

*Da mesma forma, também esta Corte admite que a realização de perícia técnica não é o único meio aferir a materialidade em casos como este: [...]*

*Dito isso, no caso dos autos, como já visto, **os policiais Douglas e Túlio afirmaram em Juízo que o cadeado do estabelecimento estava arrombado. Tem-se também o depoimento extrajudicial da vítima, no mesmo sentido.***

*Assim, em casos como o ora posto, tenho por viável a flexibilização do disposto no art. 158 do Código de Processo Penal, não devendo ser*

*demandado maior empenho dos recursos estatais, já tão escassos, pois devidamente demonstrada a ocorrência da qualificadora.*

Da sentença, quanto ao ponto, colhe-se o seguinte excerto (fl. 203):

*Quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo, mister se faz concluir pela incidência da mesma, eis que, conforme as provas analisadas, sobretudo as palavras das vítimas e as dos militares, a entrada do acusado no imóvel foi possível porque ele, na companhia de outra pessoa, arrebitaram um cadeado.*

*Observo que, no caso em análise, o laudo pericial é dispensável para tal reconhecimento, ante a existência de prova testemunhal no sentido de que houve sim o arrombamento.*

***A vítima D. F. S. disse que os indivíduos arrebitaram o cadeado do estabelecimento (fls. 31), além disso, o militar T. C. N. afirmou que viu o cadeado arrombado (fis. 93).***

"No que se refere a qualificadora do rompimento de obstáculo, os julgados mais recentes desta Corte - de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, frise-se -, são no sentido de que, embora a prova técnica seja necessária, excepcionalmente, se cabalmente demonstrado o rompimento de obstáculo por outros elementos probatórios, o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim a qualificadora, como no caso em tela. Não se está afirmando que em todo caso a prova pericial seja desnecessária, tampouco que qualquer elemento probatório seja suficiente para supri-la, mas apenas que, em certas hipóteses, se o rompimento de obstáculo exsurge de forma nítida e indene de dúvidas, a condenação pela modalidade qualificada de furto pode ser mantida" (AgRg no HC n. 919.409/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 16/9/2024.)

No caso concreto, verifica-se que a qualificadora do rompimento de obstáculo teve a incidência lastreada na palavra dos agentes policiais – que se dirigiram ao local após a ação delituosa ter sido "capturada pelo sistema de vigilância 'olho vivo'" –, e no depoimento da vítima, que teriam atestado de modo inequívoco o arrombamento do cadeado, o que possibilitou o acesso ao estabelecimento.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ. Veja-se:

***AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. FURTO DE BEM DE***

USO COLETIVO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REGIME SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Embora a prova técnica seja, em regra, necessária para a comprovação da materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, excepcionalmente, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas, o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim as qualificadoras. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção." (AgRg no HC n. 797.935/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

2. **In casu, embora não tenha sido confeccionado laudo pericial, comprovou-se o rompimento de obstáculo por meio da prova oral (depoimento dos policiais militares que atenderam a ocorrência), o que é admitido pela jurisprudência desta Corte. Precedentes.**

3. O furto de bem utilizado pela comunidade (televisão de unidade básica de saúde) revela maior reprovabilidade da conduta, haja vista a conduta atingir, ainda que de forma reflexa, maior número de pessoas com a prática delitiva.

4. A reincidência constitui fundamento concreto para o agravamento do regime prisional, ainda que fixada pena inferior a 4 anos de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, notadamente quando também maculada a pena-base pela presença de circunstância judicial desfavorável, sendo devido o estabelecimento da modalidade mais gravosa.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.271.667/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE SER INDEVIDA A APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA ORAL COERENTE, FIRME E CLARA QUANTO AOS FATOS. SUFICIÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ADEQUADO. PACIENTE REINCIDENTE.

1. **Não restou dúvida de que o crime de furto foi praticado mediante o rompimento de obstáculo, em razão de um testemunho que foi feito de forma firme, coerente e sem dúvida, pelo fato de ter o paciente arrombado o cadeado da porta da despensa, o que o possibilitou furtar as ferramentas.**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 787.586/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0325140-2

**REsp 2.032.906 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00503287720188130223 0223180050328 10223180050328001  
10223180050328002 223180050328 503287720188130223

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ERMISON ANTONIO DIAS  
ADVOGADO : MARCELO SILVA MAROMBA - MG113115  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.